



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008835-04.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante CARLOS GUIDO FRALEONI, é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1008835-04.2024.8.26.0362

Apelante: Carlos Guido Fraleoni

Apelado: Sky Serviços de Banda Larga Ltda.

Comarca: Mogi-Guaçu

Juiz sentenciante: Dr. Raphaello Alonso Gomes Cavalcanti

Voto nº 32.231

Apelação. Ação declaratória e indenizatória. Dívida prescrita inscrita na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas processuais após o indeferimento da gratuidade da justiça. Rediscussão de matéria já desacolhida em sede de agravo de instrumento. Razões recursais que não atacam circunstanciadamente os fundamentos da sentença. Descumprimento da exigência da dialeticidade. Recurso não conhecido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 90/91, cujo relatório é adotado, após indeferimento da gratuidade da justiça e descumprimento de ordem judicial, determinou o cancelamento da distribuição da presente ação declaratória e indenizatória por danos morais em que se discute anotação de dívida prescrita na plataforma “Serasa Limpa Nome”, nos termos do art. 290 do CPC, o que fez ao fundamento da falta do recolhimento das custas judiciais iniciais, impondo à parte autora o pagamento das custas

processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Apela o autor com vistas à reforma da sentença, a insistir na concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e no regular prosseguimento do feito, para o que argumenta ser indevida a cobrança de uma dívida prescrita e que os documentos apresentados nos autos comprovam a sua hipossuficiência financeira e, por fim, requer a suspensão do feito com base na determinação do STJ no tema repetitivo (págs. 93/101). Juntou documentos às págs. 102/115.

O recurso foi processado sem resposta.

É o relatório.

Do que precede relatado se constata que as razões de apelação do autor sequer se reportam de forma circunstanciada aos fundamentos da sentença, conforme determina o art. 1.010, incisos II e III, do CPC, limitando-se a rediscutir matéria de gratuidade da justiça, questão essa já desacolhida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2349035-79.2024.8.26.0000, julgado em 03.12.2024, tendo em vista que a presunção de hipossuficiência não é absoluta e que restou não demonstrado o impedimento para o pagamento das custas e despesas processuais.

Anote-se, ademais, que não há que se falar em suspensão do processo em virtude do Tema Repetitivo 1264 do STJ (REsp nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e nº 2.122.017/SP), na medida em que a petição inicial nem sequer foi recebida.

Logo, o recurso não pode ser conhecido por descumprimento da exigência da dialeticidade.

Nesse sentido diz Humberto Theodoro Júnior:

O novo Código se refere à necessidade da

motivação do recurso em vários dispositivos (arts. 1.010, II e III; 1.016, II e III; 1.023; 1.028; e 1.029, I e III) e doutrina e jurisprudência estão acordes em que se revela inepta a interposição de recurso que não indique a respectiva fundamentação. Por isso, abundantes são os precedentes jurisprudenciais no sentido de que não pode conhecer do recurso despido de fundamentação. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 47ª ed., 2016, nº 731).

A propósito esse é o entendimento do C. STJ no REsp nº 1.050.127-RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 07/03/2017.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator